

A FLEXIBILIZAÇÃO TRABALHISTA E SEUS LIMITES NA PERSPECTIVA DA FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO

LABOR FLEXIBILITY AND ITS LIMITS FROM THE PERSPECTIVE OF THE
SOCIAL FUNCTION OF LAW

LA FLEXIBILIDAD LABORAL Y SUS LÍMITES DESDE LA PERSPECTIVA DE LA
FUNCIÓN SOCIAL DEL DERECHO

Igor de Lima Carneiro¹

DOI: 10.54899/dcs.v23i87.4291

Recibido: 20/01/2026| Aceptado: 23/01/2026| Publicación en línea: 03/02/2026.

RESUMO

O presente artigo analisa os limites da flexibilização trabalhista à luz da função social do direito, tomando como base os recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 725 (terceirização em atividades-fim) e no Tema 1.389 (competência da Justiça do Trabalho). Discute-se acerca da flexibilização trabalhista, que embora justificada por argumentos econômicos, se ela preserva a proteção social do trabalhador ou se contribui para a precarização. Portanto, há de se observar qual seria o papel fundamental que a função social do direito trabalhista deve exercer para garantir o equilíbrio entre direitos dos trabalhadores e avanço econômico. A metodologia adotada é a análise crítica de julgamentos, doutrina e legislação, concluindo que, embora o STF tenha validado a terceirização irrestrita, o recente debate sobre o esvaziamento da competência da Justiça do Trabalho atua como mecanismo de desequilíbrio, ainda que a manutenção da competência seja insuficiente para coibir abusos, além de analisar os temas em análise pela Suprema Corte.

Palavras-chave: Flexibilização Trabalhista. Terceirização. Função Social do Direito. STF. Justiça do Trabalho.

ABSTRACT

This article analyzes the limits of labor flexibility in light of the social function of law, based on recent rulings by the Brazilian Supreme Federal Court (STF) in Topic 725 (outsourcing of core activities) and Topic 1,389 (jurisdiction of the Labor Courts). It discusses whether labor flexibility, although justified by economic arguments, preserves the social protection of the worker or contributes to precariousness. Therefore, it examines the fundamental role that the social function of labor law must play to ensure a balance between workers' rights and economic advancement. The methodology adopted is a critical analysis of judicial rulings, legal doctrine, and legislation. It concludes that, although the STF has validated unrestricted outsourcing, the recent debate regarding the hollowing out of the Labor Courts' jurisdiction acts as a mechanism of imbalance, even if maintaining such jurisdiction remains insufficient to curb abuses, while also

¹ Mestrando em Direito, Faculdade Autônoma de Direito (FADISP), São Paulo, São Paulo, Brasil.
E-mail: igordelcarneiro@gmail.com

analyzing the specific cases under review by the Supreme Court.

Keywords: Labor Flexibilization. Outsourcing. Social Function of Law. Brazilian Supreme Court. Labor Justice.

RESUMEN

El presente artículo analiza los límites de la flexibilización laboral a la luz de la función social del derecho, tomando como base las recientes sentencias del Supremo Tribunal Federal (STF) en el Tema 725 (subcontratación en actividades principales) y en el Tema 1.389 (competencia de la Justicia del Trabajo). Se discute si la flexibilización laboral, aunque justificada por argumentos económicos, preserva la protección social del trabajador o si contribuye a la precarización. Por lo tanto, se observa cuál sería el papel fundamental que la función social del derecho laboral debe ejercer para garantizar el equilibrio entre los derechos de los trabajadores y el avance económico. La metodología adoptada es el análisis crítico de sentencias, doctrina y legislación, concluyendo que, aunque el STF ha validado la subcontratación irrestricta, el reciente debate sobre el vaciamiento de la competencia de la Justicia del Trabajo actúa como un mecanismo de desequilibrio, aun cuando el mantenimiento de dicha competencia sea insuficiente para cohibir abusos, además de analizar los temas que se encuentran bajo estudio por la Suprema Corte.

Palabras clave: Flexibilización Laboral. Subcontratación (Terceirización). Función Social del Derecho. STF. Justicia del Trabajo.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

A relação entre flexibilização trabalhista e função social do direito constitui um dos debates mais complexos e atuais no âmbito do Direito do Trabalho brasileiro. As recentes transformações legislativas, marcadas especialmente pela Reforma Trabalhista de 2017 (Lei 13.467/2017) e pela Lei da Terceirização (Lei 13.429/2017), trouxeram profundas alterações no paradigma protetivo que historicamente caracterizou a legislação trabalhista no país.

A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), datada de 1943, surge para garantir o equilíbrio entre os interesses empresariais e a proteção dos direitos dos trabalhadores. Com esse objetivo, destaca-se o caráter de proteção da legislação, considerando o trabalhador como figura hipossuficiente da relação empregatícia.

Com essa interpretação, diversos direitos foram concedidos aos trabalhadores e muitas obrigações e ônus foram impostos aos empregadores, visto que desta maneira, seria possível

balancear a desigualdade da relação contratual trabalhista.

As transformações recentes supracitadas partem de uma mudança da interpretação das prioridades que a legislação trabalhista deve observar. Houve um crescimento do entendimento de que o teor protetivo a favor do operário com encargos e obrigações custosas ao empresariado estaria representando amarras e engessando o desenvolvimento econômico nacional. A alternativa proposta para soltar as amarras e quebrar o gesso imposto ao empresariado seria a flexibilização da legislação trabalhista.

As alterações legislativas são justificadas pelo discurso da modernização das relações de trabalho e da necessidade de adaptação às novas realidades econômicas, colocam em xeque os princípios fundamentais que orientam a função social do direito, particularmente no que se refere à proteção da dignidade do trabalhador e ao valor social do trabalho. Em favor do crescimento econômico e da geração interna de riquezas, seria necessário sacrificar direitos historicamente consagrados a favor dos trabalhadores.

Neste contexto, os julgamentos do Supremo Tribunal Federal (STF) nos Temas de Repercussão Geral 725 e 1.389 assumem especial relevância, pois representam o posicionamento da mais alta corte do país sobre os limites da flexibilização e sua compatibilidade com os preceitos constitucionais que regem as relações trabalhistas.

A posição do STF demonstra alinhamento com a modernização da relação trabalhista. A suprema corte não somente valida novas formas de trabalho, modos de trabalho precarizados e a revogação de direitos trabalhistas da CLT, como também discute um esvaziamento da Justiça do Trabalho.

A recente decisão do Ministro Gilmar Mendes, relator do Tema 1.389, de suspender todos os processos no país que discutem a licitude de contratos de prestação de serviços até o julgamento da repercussão geral colabora para o esvaziamento da Justiça do Trabalho.

Em sua decisão, o Ministro Gilmar Mendes afirma que a “Justiça do Trabalho tem contribuído para um cenário de grande insegurança jurídica, resultando na multiplicação de demandas que chegam ao STF, transformando-o, na prática, em instância revisora de decisões trabalhistas”. Segundo o ministro, tal insegurança jurídica tem fulcro no constante descumprimento de orientações do STF por parte da Justiça do Trabalho.

Para evitar esse suposto papel de instância revisora, o Ministro determinou a suspensão de todos os processos de discutem sobre a pejetização fraudulenta, até que se conclua o julgamento no STF, sem prazo para sua conclusão.

O Tema 1.389 discute não somente a validade dos contratos civis de prestação de serviços, com base em um afastamento de vínculo empregatício entre um corretor de seguros e uma seguradora devido a um contrato de franquia, mas também a competência jurisdicional. Ou seja, o STF pode não somente validar todo e qualquer contrato civil que busque afastar vínculo empregatício, como ainda impedir que a Justiça do Trabalho verse sobre na hipótese de eventual fraude contratual que falseie todos os elementos constituidores de uma relação típica de emprego.

Para atender ao propósito do presente artigo e discutir o papel das recentes mudanças legislativas e das interpretações aplicadas pelo Supremo Tribunal Federal no desequilíbrio da flexibilização trabalhista com a função social do direito, é indispensável fazer o estudo sobre a própria função social antes de realizar qualquer análise sobre o papel do STF perante esse suposto desequilíbrio.

Função Social do Direito do Trabalho

A função social do direito, quando aplicada ao âmbito trabalhista, não pode ser dissociada dos princípios constitucionais que fundamentam a ordem jurídica brasileira, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição Federal) e o valor social do trabalho (artigo 1º, IV). Esses princípios estabelecem um patamar mínimo de proteção que deve ser observado mesmo em contextos de transformação das relações laborais.

A doutrina trabalhista, representada por autores como Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento, tem destacado que o Direito do Trabalho não pode ser reduzido a meras relações contratuais de caráter individual, pois desempenha um papel essencial na promoção da justiça social e na redução das desigualdades.

Maurício Godinho Delgado, em sua obra, destaca que as normas são um núcleo intangível, não podendo ser descaracterizadas por mera ambição do mercado. Isso não significa que qualquer forma de flexibilização deva ser vedada apenas por alterar a legislação, mas sim que se deve respeitar um patamar civilizatório mínimo, que não pode ser atacado ou reduzido.

"O Direito do Trabalho constitui, em sua essência, um sistema normativo de proteção compensatória. Não se trata de mero conjunto de regras contratuais, mas de um microssistema com função social redistributiva, que opera na correção das assimetrias inerentes ao capitalismo. Sua razão de ser está precisamente na garantia de patamares mínimos de dignidade, traduzidos em direitos como salário justo, jornada limitada e proteção contra dispensa arbitrária.

A função social aqui não se confunde com a mera adaptação às demandas do mercado. Ao contrário, exige que as transformações nas relações de trabalho preservem um núcleo

intangível de direitos, sob pena de esvaziamento da própria natureza protetiva da disciplina. A flexibilização, quando legítima, deve respeitar esse patamar civilizatório mínimo - sobretudo em contextos como a terceirização, onde os riscos de precarização são evidentes.” (Delgado, 2022, p. 112)

Já Amauri Mascaro Nascimento complementa a ideia inicial trazida ao texto pela doutrina de Godinho Delgado e apresenta o papel da promoção do equilíbrio do direito do trabalho. De balancear os interesses da produção e da geração de riquezas com patamares de dignidade e decência para quem produz.

O doutrinador ainda destaca que uma flexibilização irrestrita e ilimitada leva a precarização do trabalho e uma distorção da função social, da mesma forma que concluiu Maurício Godinho Delgado.

“A função social do direito do trabalho é a de instrumento de realização da justiça social, reduzindo as desigualdades e conferindo proteção à parte mais fraca da relação de trabalho, o empregado. Essa função está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e da valorização do trabalho (art. 1º, IV, da CF).

O direito do trabalho não é apenas um conjunto de normas reguladoras da relação entre empregado e empregador. Ele tem uma finalidade mais ampla, qual seja, a de promover o equilíbrio entre os fatores de produção, assegurando condições mínimas de existência digna ao trabalhador e à sua família.

A flexibilização das normas trabalhistas, quando desprovida de limites, pode levar à precarização das condições de trabalho, com a supressão de direitos conquistados historicamente. A terceirização, por exemplo, quando utilizada como forma de burlar a aplicação das normas trabalhistas, representa uma distorção da função social do direito do trabalho.” (Nascimento, 2018, p. 89)

Ambos os autores apresentam o risco de ruptura da função social através de uma flexibilização irrestrita e descontrolada, com a iminente consequência sendo a precariedade como forma de trabalho. Importante destacar que ambas as obras não se apresentam como óbices a flexibilização por si só, mas sim alertam para o risco desta, quando feita de forma abrangente e sem preservar o denominado “patamar mínimo de dignidade” do trabalhador.

Nessa perspectiva, a flexibilização das normas trabalhistas só pode ser considerada legítima quando não compromete os direitos básicos e fundamentais do trabalhador, preservando um núcleo essencial de direitos que garantam condições dignas de trabalho.

Dentre as formas de flexibilização do trabalho, a primeira a ganhar relevância e repercussão nacional no debate público foi a terceirização. A terceirização, como fenômeno que ganhou nova dimensão com a Lei 13.429/2017 (Lei da Terceirização), representa um dos aspectos mais controversos desse processo de flexibilização.

A terceirização é um modelo de gestão empresarial que consiste na transferência de atividades, serviços ou etapas produtivas para empresas especializadas, mantendo-se a relação de trabalho formal entre o empregado e a empresa contratada (terceirizada), e não diretamente com a empresa tomadora dos serviços.

Portanto, a terceirização seria uma relação trilateral, tendo como principais figuras: o obreiro, o prestador de serviços, que realiza suas atividades materiais e intelectuais junto à empresa tomadora de serviços; a empresa terceirizante, que contrata este obreiro, firmando com ele os vínculos jurídicos trabalhistas pertinentes; a empresa tomadora de serviços, que recebe a prestação do labor, mas não assume a posição clássica de empregadora desse trabalhador envolvido.

Até a lei da terceirização, era vedado a aplicação do instituto para as atividades-fim das empresas. Tal prática era vedada pela Súmula nº 331 do TST. A terceirização busca maior eficiência operacional e redução de custos, mas frequentemente gera debates sobre precarização laboral, perda de direitos e fragilização dos vínculos empregatícios.

Do ponto de vista jurídico, a terceirização lícita exige a observância de requisitos como a especialização da empresa contratada, a ausência de pessoalidade e subordinação direta em relação à tomadora, e o respeito aos direitos trabalhistas. Contudo, quando utilizada como forma de fraude à legislação trabalhista, falseando de relação terceirizada o que é propriamente uma relação empregatícia, caracteriza-se a simulação de vínculos para burlar encargos sociais e direitos trabalhistas, configurando conduta passível de responsabilização solidária da empresa tomadora, conforme estabelece a Súmula nº 331 do TST.

A polêmica em torno da terceirização insurgiu no Brasil justamente para pautar o equilíbrio entre sua função econômica e a necessária proteção aos trabalhadores. Ou seja, garantir a função social do direito e a preservação do patamar mínimo de dignidade do trabalhador.

A Lei 13.429/2017 teve a sua constitucionalidade questionada e a temática ganhou repercussão geral no STF com o Tema 725, que julgou pela validade da terceirização das atividades-fim.

Ao permitir a terceirização irrestrita, inclusive para as atividades-fim das empresas, a legislação alterou profundamente o panorama das relações de trabalho no país, com reflexos diretos na estabilidade dos vínculos empregatícios, nos níveis salariais e nas condições de trabalho.

O julgamento do STF no Tema 725, ocorrido em 8 de junho de 2023, que declarou

constitucional a terceirização em atividades-fim, trouxe à tona esse debate, revelando as tensões entre os argumentos econômicos favoráveis à flexibilidade nas relações trabalhistas e os princípios protetivos que orientam o Direito do Trabalho.

Os votos dos ministros demonstraram essa dicotomia: de um lado, posicionamentos como o do Ministro Luiz Fux, que destacaram a importância da liberdade empresarial e da adaptação às novas realidades do mercado; de outro, visões como a do Ministro Ricardo Lewandowski, que alertaram para os riscos de precarização e para a violação do princípio da isonomia entre trabalhadores.

Os dados empíricos disponíveis sobre os efeitos da terceirização no mercado de trabalho brasileiro sugerem que os receios quanto à precarização não são infundados. Estudos realizados por organismos como o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) têm demonstrado que os trabalhadores terceirizados, em média, recebem salários mais baixos, têm menor acesso a benefícios e enfrentam condições de trabalho mais precárias em comparação com os empregados diretamente contratados.

O dossiê “Terceirização e Desenvolvimento - Uma conta que não fecha” realizado pelo DIESSE em parceria com a Central Única dos Trabalhadores (CUT) aponta em 2014 que os trabalhadores terceirizados ganham em média 18% a menos do que os trabalhadores formalizados². O dossiê aponta que a diferença salarial pode chegar até mesmo a 27%.

Destaca-se de forma flagrante o descumprimento de um princípio constitucional e fundamental do direito trabalhista. A isonomia salarial.

O alerta proposto por Godinho Delgado e Mascaro Nascimento merece novo holofote. A terceirização irrestrita se apresenta como ótima forma de flexibilizar o mercado de trabalho e apresentar novas formas de contratação, modernização as relações de trabalho. No entanto, um dos princípios mais básicos do direito trabalhista, como a isonomia salarial, é flagrantemente atacado.

Outro direito fundamental atacado é destacado por Dorival Contrim Júnior. O trabalhador terceirizado por vezes não usufrui o direito de férias. Diante da renovação contratual entre tomadora e prestadora de serviços, é possível que o contrato formal se rompa quando o trabalhador estiver prestes para gozar das suas férias, acarretando que outra prestadora assumira a sua contratação, iniciando, assim, uma nova contagem de tempo de trabalho.

² CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES (CUT). Terceirização e Desenvolvimento: Uma conta que não fecha. São Paulo: CUT, 2014

Dessa forma, além do trabalhador não fruir do seu descanso, ainda não recebe o adicional de férias, o que representa em perdas salariais.

Por fim, o direito mais grave que pode ser atacado é o da irredutibilidade salarial, vez que não há instituto vedando que um trabalhador possa ser demitido da empresa tomadora e recontratado, para as mesmas funções, por intermédio da prestadora, mas com salário menor.

Além disso, a terceirização tende a fragilizar a organização coletiva dos trabalhadores, dificultando a ação sindical e a negociação coletiva, instrumentos fundamentais para a efetivação dos direitos trabalhistas. Esses elementos colocam em questão o alinhamento entre a flexibilização promovida pela Lei 13.429/2017 e a função social do direito, especialmente no que se refere à promoção de condições dignas de trabalho e à redução das desigualdades sociais.

Julgamentos do STF Sobre a Flexibilização Trabalhista

Apesar de todos os alertas de movimentos sociais, sindicais e até mesmo de doutrinadores com especialização no direito do trabalho, o julgado do Tema 725 do STF foi pela validação da terceirização da atividade-fim, de forma ampla.

Nesse cenário, o julgamento do STF no Tema 1.389 assumiu especial importância ao confirmar a competência da Justiça do Trabalho para julgar ações envolvendo trabalhadores terceirizados, mesmo quando não há vínculo empregatício direto com a empresa tomadora dos serviços.

Essa decisão representa um contraponto importante aos efeitos potencialmente negativos da terceirização irrestrita, pois mantém um canal institucional para a proteção dos direitos desses trabalhadores. Ao assegurar que as demandas dos terceirizados continuem sendo apreciadas pela Justiça especializada, o STF reforçou a aplicação da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, que estabelece a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em caso de descumprimento de obrigações trabalhistas pelo empregador direto. Esse aspecto é particularmente relevante para a função social do direito, pois preserva um mecanismo essencial de garantia dos direitos fundamentais dos trabalhadores, ainda que em um contexto de flexibilização das relações laborais.

Contudo, é preciso reconhecer que a manutenção da competência da Justiça do Trabalho, embora fundamental, não resolve todos os desafios colocados pela terceirização irrestrita.

Problemas como a subnotificação de violações de direitos - decorrente do medo de

represálias ou do desconhecimento por parte dos trabalhadores - e a lentidão do sistema judiciário brasileiro continuam a representar obstáculos significativos para a efetiva proteção dos trabalhadores terceirizados.

Além disso, a própria natureza da relação triangular estabelecida pela terceirização - envolvendo trabalhador, empresa contratada e tomadora de serviços - dificulta a identificação e responsabilização dos verdadeiros infratores em casos de descumprimento das normas trabalhistas.

Esses fatores demonstram que, embora a decisão do STF no Tema 1.389 represente um avanço na preservação da função social do direito, ela não é suficiente, por si só, para garantir a plena efetividade dos direitos trabalhistas no contexto da terceirização ampla.

Importante destacar que, considerando a decisão de suspender os processos no Brasil que discutem contratos de prestação de serviços e sua validade, bem como a interpretação do Ministro Relator Gilmar Mendes de que a Justiça do Trabalho descumpra comandos do STF e causa insegurança jurídica, é bem provável que teremos um voto do relator pelo afastamento da competência da Justiça do Trabalho para esses tipos de processos.

A discussão da terceirização enseja um debate extremamente sensível e os Ministros Edson Facchin e Flávio Dino já alertaram que a terceirização e o contrato de prestação de serviços entre duas pessoas jurídicas não afastam a possibilidade da fraude contratual.

Obviamente que a análise trazida no artigo sobre o provável voto do relator é especulatória e não encontra lastro na realidade. Somente podemos auferir o voto do Ministro e suas consequências jurídicas após o voto ser exarado. No entanto, a especulação não é totalmente infundada considerando o histórico de votações do nobre Relator sobre a matéria e sua recente manifestação nos autos do processo principal do Tema 1.389.

Cabe destacar aqui também recentes comentários do Ministro Alexandre de Moraes que afirmou que “a Justiça do Trabalho não aceita a validade da terceirização”³. O Ministro chegou a criticar trabalhadores que firmam contratos de prestação de serviços e depois buscam amparo legal na Justiça do Trabalho para o reconhecimento de vínculo empregatício.

Fica claro que há sim um esvaziamento da Justiça do Trabalho, seja em sua competência jurisdicional como também na função social do direito trabalhista.

A análise conjunta dos julgamentos do STF nos Temas 725 e 1.389 revela uma tensão

³ MIGALHAS. Justiça do Trabalho não aceita validade da terceirização, diz Moraes. Migalhas, [12 de nov. de 2024] Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/419823/justica-do-trabalho-nao-aceita-validade-da-terceirizacao-diz-moraes>. Acesso em: [27 de abr. de 2025].

permanente no Direito do Trabalho contemporâneo: a necessidade de conciliar a flexibilidade exigida pelas dinâmicas econômicas com a proteção social que constitui a razão de ser da legislação trabalhista.

O objetivo do presente artigo não é demonizar ministros ou modalidades de flexibilização de trabalho, modernização legislativa ou qualquer termo que surja com o passar dos anos dos debates. O objetivo do artigo é somar esforços a demais acadêmicos que enfatizam os problemas e os perigos de realizar tal flexibilização sem se atentar ao papel crucial da função social do direito.

Por mais que o presente artigo foque em julgamentos específicos, como os Temas 725 e 1.389, existem inúmeros outros casos sensíveis para o direito do trabalho em tramitação no STF no presente momento e outros julgamentos que ensejaram polêmicas.

De um lado, a decisão que validou a terceirização irrestrita (Tema 725) reflete uma visão que privilegia a adaptação do Direito do Trabalho às demandas do mercado, potencialmente em detrimento da proteção ao trabalhador. De outro, o afastamento da competência da Justiça do Trabalho para julgar ações envolvendo terceirizados (Tema 1.389) representa um retrocesso para preservar instrumentos de garantia dos direitos fundamentais.

Em tempo, o julgamento do Tema 1389 através de decisão do Ministro Gilmar Mendes, considerou que não há que falar em pejetização quando a discussão se debruça sobre motoristas e entregadores de aplicativo e suas respectivas plataformas de trabalho. Portanto, essa discussão específica será abordada no Tema 1291, tramitando sob relatoria do Ministro Edson Fachin.

Esse cenário coloca em evidência o desafio de concretizar a função social do direito em um contexto de transformações profundas nas relações de trabalho, onde os tradicionais paradigmas protetivos são constantemente questionados.

Para que a flexibilização trabalhista não se converta em mera precarização, é essencial que o Estado desenvolva mecanismos complementares de proteção aos trabalhadores. O fortalecimento da atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT) na fiscalização das relações de terceirização, a implementação de políticas públicas que compensem a fragilização dos vínculos empregatícios e a promoção de formas alternativas de proteção social são medidas que podem contribuir para esse equilíbrio. Além disso, é fundamental que a interpretação e aplicação das normas trabalhistas, especialmente por parte do Poder Judiciário, mantenham-se atentas aos princípios constitucionais que informam a função social do direito, garantindo que as transformações no mundo do trabalho não representem um retrocesso na proteção da dignidade

do trabalhador.

CONCLUSÃO

Em conclusão, os julgamentos do STF nos Temas 725 e 1.389 representam marcos importantes no debate sobre os limites da flexibilização trabalhista e sua compatibilidade com a função social do direito. A decisão que validou a terceirização irrestrita pode ser vista como um passo em direção a uma maior precarização das relações de trabalho.

Mas a hipotética – haja vista que não há decisão formada – decisão de afastar a competência da Justiça do Trabalho para julgar ações envolvendo terceirizados atua como um catalisador violento na precarização do trabalho no Brasil.

Por mais que se reconheça que decisões judiciais, por si só, não sejam suficientes para garantir o pleno respeito aos direitos trabalhistas no contexto atual, se faz mister trazer à tona que as decisões prejudiciais representam processos que aceleram a precarização do trabalho.

Reitera-se que a intenção não é demonizar modelos de modernização do trabalho. Há diversas pessoas que por trabalho em plataforma conseguiram mudar suas vidas e de suas famílias, saindo de um desemprego latente. O que se debate é a precarização e a celeridade com a qual o processo está sendo tocado no Brasil para tanto.

A conciliação dos interesses empresariais com a garantia de condições mínimas de dignidade humana sempre foi imperativa e fundamental para o sucesso do modelo de trabalho brasileiro.

A efetiva concretização da função social do direito exige uma atuação coordenada dos diversos atores envolvidos - legisladores, juízes, membros do Ministério Público, sindicatos e empregadores - no sentido de construir um modelo de relações trabalhistas que combine flexibilidade necessária com a indispensável proteção ao trabalhador.

A economia moderna e digital impulsiona novas formas de trabalho e renda que não foram previstas em 1943. Elas sequer poderiam ser imaginadas 80 anos atrás. Logo, é necessário modernizar, é necessário adaptar legislações e interpretações para abarcar essas novas formas de economia e de trabalho que são cada vez mais presentes na realidade da sociedade brasileira.

Essas atualizações, contudo, não podem jamais vir às custas de direitos historicamente consagrados e conquistados. É inconcebível um modo de trabalho que cerceie o direito do trabalhador a tirar férias ou que deliberadamente reduza seus proveitos mensais e que tais

agressões sejam interpretadas como livre negociação entre tomador e prestador de serviço.

Com a modernização da economia e da sociedade, a tendência deveria ser que isso refletisse em formas mais modernas de se trabalhar. Observamos ao longo da década de 2020 a expansão do regime de teletrabalho, por exemplo, que representa significativa melhora de qualidade de vida aos beneficiados com esse regime de trabalho, seja por evitar o trânsito rotineiro ou seja pela proximidade com a família no cotidiano por trabalhar em casa.

A modernização não pode se tronar um sinônimo de precarização do trabalho. Chega a soar como um contra senso que serviços sejam cada vez mais facilitados e acessíveis a todos, porém, ao custo de práticas predatórias contra os trabalhadores que prestam o serviço contratado.

A métrica deve sempre ser a do equilíbrio. Jamais impedir quaisquer formas de progresso e avanço econômico (que não sejam prejudiciais ou predatórios), mas sem ferir direitos fundamentais garantidos aos trabalhadores ao longo de séculos de luta ao redor do mundo.

Somente assim será possível conciliar as demandas da economia moderna com os valores fundamentais de justiça social e dignidade humana que devem orientar o Direito do Trabalho.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 958252**, Distrito Federal. Relator: Ministro Luiz Fux, 11 de março de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo ARE nº 1532603**, Distrito Federal. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 12 de abril de 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7138684>

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. In: RDE - Revista de Direito do Estado, v. 13, p. 71-91, 2009;

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2012;

CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES (CUT). **Terceirização e Desenvolvimento: Uma conta que não fecha**. São Paulo: CUT, 2014.

COTRIM JÚNIOR, Dorival Fagundes. **O primado da afetividade e a reforma trabalhista neoliberal**. Revista dos Tribunais. v. 985, ano 106. São Paulo: Ed. RT, nov/2017, p. 108.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 20ª ed. São Paulo: LTr, 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição constitucional e direitos fundamentais**. São Paulo: LTr, 2014;

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 41^a ed. São Paulo: LTr, 2018.